



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Diretor-Geral da Administração Escolar

Dr. Mário Alves Pereira

Avenida 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

URGENTE

Via Reg. C/A.R.

Lisboa, 24 de Abril de 2013

Assunto: A Renovação dos Contratos a Termo Resolutivo.

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.^a Ex.^a o seguinte:

1. Nos termos do art.º 33º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de Junho, no âmbito do concurso por contratação inicial, a colocação em horário completo e anual pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de quatro anos letivos, incluindo o primeiro ano de colocação.

Esta permissão legal de renovação da colocação está dependente do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação a concurso;*
- b) Inexistência de docentes de carreira no grupo de recrutamento a concurso e que tenham manifestado preferência por esse agrupamento de escolas ou escola não agrupada;*
- c) Manutenção de horário letivo completo apurado à data em que a necessidade é declarada;*
- d) Avaliação de desempenho com classificação mínima de Bom;*
- c) Concordância expressa da escola;*
- d) Concordância do candidato.*

2. Também no âmbito do concurso por contratação de escola, por força do disposto no art.º 38º, n.º 4, *vide* o art.º 33º, n.ºs 3 a 5 do diploma legal supra referenciado, é autorizada a renovação da colocação nos mesmos termos, de forma a garantir a continuidade pedagógica.

3. Por seu turno, o art.º 42º, n.º 1, define a natureza jurídica da colocação dos docentes contratados ao abrigo dos concursos em resultado de necessidades temporárias (contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola) mediante a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo. Acrescentando ainda o n.º 8 do mesmo dispositivo que os contratos celebrados não são suscetíveis de renovação.

4. A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), regula o regime jurídico do contrato de trabalho a termo resolutivo (...);

5. Embora seja pacífico que o Decreto-Lei n.º 132/2012, enquanto lei especial de recrutamento e vinculação, afasta a regra geral da admissibilidade da renovação contratual e da duração máxima prevista no art.º 103º do RCTFP, o qual estipula que *o contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes, sem prejuízo de disposto em lei especial.*

6. Importa assim saber, qual a diferença entre a colocação de renovação e renovação de contrato, que por ora não se vislumbra.

7. De facto, com o devido respeito, salvo melhor opinião, consideramos que da comparação dos “dois regimes” ressalta a impossibilidade de os colocar em situação comparável que permita, a final, concluir que a renovação da colocação e renovação de contrato são juridicamente distintas, variando apenas o designativo.

8. Admitindo, por mero exercício teórico, que o legislador pretendeu o reconhecimento de duas figuras distintas, mas que na prática decorrem da mesma natureza e carregam os efeitos jurídicos decorrentes do contrato de trabalho a termo resolutivo, importa o seu cabal esclarecimento.

9 Acresce que, por outro lado, o Aviso n.º 5466-A/2013, de 22 de Abril, que declarou aberto o concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básicos e secundário para o ano escolar de 2013/14, no ponto IV da parte III admite a renovação dos contratos de escola ao abrigo do art.º 38º, n.ºs 4 e 5 do DL n.º 132/2012;

Todavia, o ponto 2 da parte V (disposições finais), impede a renovação das colocações decorrentes do concurso por contratação inicial colidindo com a

permissão estipulada em norma hierarquicamente superior, designadamente, o art.º 38º, n.º 3, do DL n.º 132/2012.

Pelo exposto, nestes termos, e nos melhores de Direito, vem o SPLIU requerer a V.ª Ex.ª, no pleno cumprimento do dever de celeridade, ao abrigo do art.º 268º, n.º 1, da CRP, o esclarecimento cabal e por escrito sobre estas questões, de forma a permitir informar de forma clara os seus associados, entre eles, alguns diretores de agrupamentos de escolas.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico do SPLIU

O Advogado

(António Mateus Roque)